



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000496/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.401 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente ESAVE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ABONO PECUNIÁRIO.

Integra o salário de contribuição o abono pecuniário pago a funcionários em caráter habitual e sem previsão legal que o desvincule do salário.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. FALTA DE ADESÃO AO PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 3/2011.

O fornecimento de alimentação *in natura* pela empresa a seus empregados, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, mesmo que o empregador não esteja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário lançado relacionado ao salário alimentação.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-007.401 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000496/2008-13

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 120/134) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 108/117, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração – DEBCAD nº 37.134.378-0, consolidado em 27/6/2008, no montante de R\$ 110.288,80, já incluídos multa e juros (fls. 2/24), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 25/34), relativo às contribuições sociais devidas e não recolhidas a cargo da empresa, incidentes sobre valores pagos *in natura* a título de refeição em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e a título de Abono CCT vinculados ao salário, correspondente ao período de 1/2004 a 12/2004.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 109/110):

(...)

De acordo com o relatório fiscal, fls. nºs 23/32, os valores lançados na presente notificação são referentes às contribuições sociais devidas e não recolhidas a cargo da empresa, incidentes sobre os valores pagos *in natura* a título de REFEIÇÃO, em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT e a título de ABONO CCT vinculados aos salários dos segurados obrigatórios (empregados e contribuintes individuais).

Constituem fatos geradores das contribuições ora lançadas:

- LEV. ABN — ABONO CCT - As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às competências: 02/2004 a 05/2004, constantes em folha de pagamento;
- LEV. ALM- ALIMENTAÇÃO SEM PAT - O valor pago a título de Alimentação IN NATURA, no período de 01/2004 a 12/2004, cujos valores gastos na aquisição dos alimentos foram extraídos da contabilidade da empresa.

O auditor notificante esclarece que a empresa, ao pagar o ABONO, vinculou-o ao salário determinando seu pagamento à ordem de 70% para os trabalhadores que tinham salário fixo e de R\$320,00 para os trabalhadores que não o tinham.

Ainda conforme relatório fiscal, os fatos geradores que originaram o débito não foram declarados em GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Foi anexada planilha, às fls. 35/43 com discriminação nominal e por competência, dos valores que compuseram o salário-de-contribuição lançado.

Esclarece, ainda, o Relatório Fiscal que o lançamento foi apurado com base nas folhas de pagamento extraídas dos arquivos digitais apresentados pela empresa, nos livros contábeis: Diário e Razão, RAIS e DIRF- Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, e acha-se fundamentado no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91; art. 214, inciso I, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e demais dispositivos legais constantes do anexo "Fundamentos Legais do Débito".

Discrimina, pontualmente, as alíquotas aplicadas, a metodologia de cobrança dos juros e multas e anexa os relatórios explicativos de todos os levantamentos.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 30/6/2008 (fl. 2) e apresentou sua impugnação em 30/7/2008 (fls. 88/99), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 110/111):

Preliminarmente

Em preliminar, requer a nulidade do presente auto de infração por incidir contribuição social sobre base de cálculo inconstitucional;

No Mérito**Do salário alimentação**

No mérito, alega que a Lei nº 9.249/95, art. 13, §1º reza que as despesas com alimentação aplicam-se, inclusive, às cestas básicas de alimentos fornecidas pela empresa, desde que indistintamente a todos os seus empregados, independentemente da ausência de Programa de Alimentação do Trabalhador;

Colaciona, às fls. 89/91, jurisprudência de tribunais pátrios corroborando seu entendimento de que quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência de contribuição previdenciária.

Do abono CCT

Alega que os pagamentos efetuados a título de abono, determinados por Acordo Coletivo de Trabalho, decorrem de um evento específico e isolado que, por sua própria natureza, não se inclui na remuneração do empregado e não sofre a incidência da contribuição social.

Prossegue a impugnante dissertando que, no Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados do Comércio do DF e o SINCODIV Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do DF ficou acordado, em sua cláusula primeira, parágrafo primeiro, que o abono não terá natureza salarial, sendo concedido de uma única vez, não havendo integração ao salário do empregado. Assim, tal termo teria feito constar expressamente a natureza indenizatória do abono.

Aduz que a própria legislação previdenciária, no artigo 28, §9º, alínea "e", nº 7, da Lei nº 8.212/91, exclui expressamente o valor recebido a título de abono da base de cálculo previdenciária; sendo assim, conclui que tais valores não devem ser incluídos no cômputo das verbas previdenciárias, seja em razão da inexistência de expressa formação legal da relação jurídico-tributária analisada, seja porque a verba denominada "prêmio" não possui natureza salarial.

Da Aplicação taxa SELIC

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da Taxa SELIC, por entender que se trata de uma aberração jurídica, uma vez que o CTN limita os juros a 12% ao ano, desde que decorrentes de "mora".

Requer, assim, o cancelamento do presente auto de infração, e na mais remota hipótese dessa hipótese não ser aceita, solicita a retificação da multa utilizando-se os percentuais permitidos por lei.

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/BSA, em sessão de 3 de fevereiro de 2009, no acórdão nº 03-29.190 (fls. 108/117), julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 108):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

AIOP nº 37.134.378-0.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO. PAT. AUSÊNCIA.

Integram o salário-de-contribuição os valores pagos a título de vale-alimentação, em desacordo com o PAT - Lei 6.321/76.

ABONO SALARIAL VINCULAÇÃO AO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

Integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária o abono salarial vinculado ao salário.

JUROS. SELIC.

As contribuições sociais arrecadadas em atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de caráter irrelevável.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

Alegações de inconstitucionalidade constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 6/3/2009 (AR de fl. 119) e interpôs recurso voluntário em 7/4/2009 (fls. 120/134), no mérito com os mesmos argumentos da impugnação, da qual é cópia literal.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio recai sobre os seguintes pontos: (i) incidência de contribuição previdenciária relativa aos valores pagos *in natura* a título de refeição em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT e a título de abono CCT vinculados aos salários dos segurados obrigatórios (empregados e contribuintes individuais); e (ii) cobrança de juros com base na taxa Selic.

Do Abono CCT

Segundo relatado pela autoridade lançadora, a empresa efetuou pagamentos aos seus empregados a título de ABONO CCT, nos meses 2/2004 a 5/2004, vinculado ao salário, conforme atesta o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 51/52).

Oportuna a transcrição da legislação que trata da matéria:

Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)

Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Oportuna a transcrição do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho no qual se verifica existência da previsão de pagamento de abono salarial (fl. 51):

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os Sindicatos convenientes resolvem aditar à Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 10 de novembro de 2003, registrada na DRT/SERET sob nº 40206.313421/200346, para que na CLÁUSULA PRIMEIRA, seja acrescentado o PARÁGRAFO QUINTO e os PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO da referida Cláusula, passarão a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA (Da Convenção Coletiva de Trabalho)

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Todos os empregados não comissionistas admitidos até 31/10/2003 receberão no mês de maio de 2004, abono no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o salário base do empregado em vigor no mês de novembro de 2003, ficando o abono limitado ao teto máximo de 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos vendedores, comissionistas puros ou mistos e demais empregados que recebam remuneração variável admitidos até 31/10/2003, será pago no mês de maio de 2004, abono no valor fixo de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

PARÁGRAFO QUINTO - O abono a que se refere os parágrafos primeiro e segundo não terá natureza salarial, sendo concedido uma única vez, não havendo integração ao salário do empregado.

Apesar de ter sido acordado o pagamento em “uma única vez” não foi isto o que ocorreu no caso concreto, conforme apurado pela fiscalização que identificou pagamentos efetuados nos meses 2/2004 a 5/2004.

Em relação ao pagamento de abono eventual oriundo da Convenção Coletiva, o entendimento já consolidado na jurisprudência do CARF está alicerçado no Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, no sentido de não haver incidência da contribuição previdenciária.

O Ato Declaratório nº 16/2011, com fundamento no Parecer PGFN nº 2.114/2011, declarou a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante “*nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária*”.

Para que os efeitos do Ato Declaratório nº 16/2011 serem aplicados ao presente caso, é necessária a observância dos seguintes pontos:

- (i) existência de abono único;
- (ii) a verba deve estar prevista em Convenção Coletiva de Trabalho;
- (iii) o valor deve estar expressamente desvinculado do salário e
- (iv) o pagamento deve ser feito sem habitualidade.

No caso em apreço apesar da verba estar prevista em Convenção Coletiva, não foram observados os requisitos da expressa desvinculação de salários e não se identifica a unicidade no pagamento. Embora os termos da Convenção Coletiva apontar para um único pagamento no mês de maio de 2004 (5/2004) este valor acaba sendo pago nos meses de fevereiro a maio de 2004, em quatro parcelas, o que desnatura a condição de pagamento único e evidencia uma essência de pagamentos mensais, habituais, respondendo, portanto, também, o último questionamento.

Assim, o valor pago pelo contribuinte a este título não se enquadra na exceção objeto do Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, tampouco na exceção contida no artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7 da Lei 8.212 de 1991, combinado com o inciso I do artigo 214 do Decreto 3.048 de 1999.

Portanto, não merece acolhida as alegações do contribuinte, devendo ser mantida na base de cálculo previdenciária os valores pagos a título de Abono CCT.

Do Salário Alimentação

No § 9º do já mencionado artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1991 estão relacionadas as verbas que não integram o salário de contribuição e dentre elas, na alínea “c” a parcela correspondente à alimentação “in natura” :

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

(...)

Observa-se do dispositivo acima reproduzido que a previsão de exclusão do conceito de salário de contribuição do benefício referente à alimentação fornecida, condiciona a desoneração a dois requisitos:

- (i) a alimentação deve ser fornecida "in natura" e
- (ii) a sua disponibilização deve estar em conformidade com as normas do PAT.

Entendeu a autoridade lançadora que as parcelas pagas pelo contribuinte a título de alimentação se constituíam em fato gerador da contribuição previdenciária diante do fato da empresa não ter feito prova de que participava dos programas de alimentação do trabalhador, aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, no período objeto do lançamento.

Pertinente deixar consignado que no auto de infração (fls. 13/14) foi informado que foi aplicado o artigo 758, § 1º, inciso I da Instrução Normativa SRP nº 3 de 14 de julho de 2005, vigente à época dos fatos:

Art. 758. A parcela in natura habitualmente fornecida a segurados da Previdência Social, por força de contrato ou de costume, a título de alimentação, por empresa não inscrita no PAT, integra a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária.

§ 1º Na identificação da referida parcela devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - caso seja possível identificar os valores reais das utilidades ou alimentos, independentemente da individualização do beneficiário, adotar-se-á o valor efetivamente gasto na aquisição das utilidades ou alimentos;

(...)

No caso em apreço não restam dúvidas acerca do fato de tratar-se de fornecimento de alimentação "in natura", a partir do relatado pela própria autoridade lançadora (fl. 30). O motivo do lançamento foi o fato da empresa não ter comprovado o registro no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, descumprindo os dispositivos legais quanto a concessão dos benefícios alimentação.

Há o entendimento consolidado na jurisprudência do CARF, fundamentado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda que ensejou a publicação do Ato Declaratório 03/2011¹, sobre a não

¹ ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787SP (DJ 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJ 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

incidência de contribuição previdenciária quanto ao fornecimento in natura de alimentação, independente de adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Sendo assim, os valores computados a título de alimentação “in natura” não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Dos Juros Selic

No tocante à irrisignação do contribuinte acerca dos valores aplicados a título de juros, esclarecemos que o crédito previdenciário apurado foi acrescido de multa nos termos do inciso II do artigo 35 da Lei nº 8.212 de 1991 e de juros conforme o disposto no artigo 34 da mesma lei, restabelecido pela MP nº 1.571 de 1997, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 de 1997. Verifica-se, que os acréscimos legais aplicados estão em perfeita consonância com a legislação vigente, não cabendo à autoridade administrativa dispensar ou reduzir os acréscimos legais impostos pela legislação da seguridade social, sendo vedado ao julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade de norma legal, conforme Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Quanto à aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, oportuno ressaltar que tal matéria está pacificada neste colegiado, sendo correta a aplicação conforme Súmula CARF nº 4, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, não há como ser acolhido o argumento do Recorrente neste ponto.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores lançados relacionados ao salário alimentação, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos